



PROCESSO nº 080101/2019

Parecer Jurídico

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de parecer acerca da possibilidade para contratação do objeto deste processo administrativo, na modalidade de Dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, incisos II, da Lei nº 8666/93.

Importante salientar que o exame dos autos **restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica**. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções á regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Publica a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação está prevista no **art. 24, da Lei nº 8.666/93, o qual elenca os possíveis casos de dispensa, enquadrando-se o presente na seguinte hipótese:**

Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; Considerando ainda, o Decreto nº 9412/2018, o qual prevê a

atualização dos valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8666/93.

Considerando ainda, o Decreto nº 9412/2018, o qual prevê a atualização dos valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8666/93.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, deve ser comprovada que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a contratação.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Ademais, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Uma vez adotadas as providencias assinaladas, abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes a convivência e oportunidade, opina-se pela possibilidade da dispensa de licitação.

É o parecer, S.M.J

Marco - CE, 08 de janeiro de 2019



Karileny Sales Pinto Uchôa / OAB-CE 21348

Uchôa Advogados Associados - Assessoria Jurídica